



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341836-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RAUL STELER, é agravado SIVALDO DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2341836-06.2024.8.26.0000

(Execução nº 0019257-03.2002.8.26.0564)

Agravante Raul Steler

Agravado Sivaldo da Silva Lima

Comarca São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

Voto nº 48932

Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita ao agravante – Determinação para recolhimento do preparo – Desatendimento – Deserção configurada – Inteligência do art. 101, § 2º, do CPC.
Recurso não conhecido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida nos autos da Execução nº 0019257-03.2002.8.26.0564, que indeferiu a penhora dos valores depositados no FGTS do executado (agravado), com fundamento na impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, IV, do CPC.

O agravante pretende a reversão da decisão para o fim de que seja intimada a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para que informem os saldos de FGTS do executado, viabilizando a penhora; que seja deferida a penhora de 100% do saldo de FGTS do executado ou de 30% do saldo; (fls. 01/13).

Processado, recebido e não respondido o recurso.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, porque considerado deserto.

Nos termos do disposto no art. 101, § 2º do CPC, “Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”.

Pela decisão deste Relator às fls. 18/20, foi indeferido o benefício da justiça gratuita requerido pelo agravante e, no mesmo ato, oportunizado a ele o recolhimento do preparo, em conformidade com o que determina o art. 101, § 2º do CPC.

Referida decisão monocrática não foi objeto de impugnação.

Assim, transcorreu "in albis" integralmente o prazo para o recolhimento do preparo, conforme certidão de fls. 22.

Deste modo, de rigor concluir que o agravante se manteve inerte, não aproveitando a chance que lhe foi concedida pelo ordenamento para evitar a deserção (cf., a propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, "Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2005", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, nota 16 ao art. 1.007, p. 2.042).

E, como é sabido, a consequência da ausência de preparo é o reconhecimento da deserção do recurso.

Não é outra a orientação adotada por esta E. Corte em casos análogos: "Agravado de Instrumento. Arrendamento Mercantil. Tutela de Urgência. Antecedente. Intimação da agravante para recolhimento em dobro do preparo. Inércia Observância do artigo 1007 e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Deserção do recurso decretada. Agravado de instrumento não conhecido". (Apel nº 2023578-65.2017.8.26.0000, Rel. Des. NETO BARBOSA FERREIRA, 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 19/04/2017).

E ainda: "APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos cumulada com pedido de restituição de valores. Sentença de improcedência. Insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados. Decisão determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Descumprimento. Recurso julgado deserto. Apelo não conhecido." (Apel nº 0190391-83.2012.8.26.0100, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 18/04/2017).

Assim, não se conhece do recurso do agravante, visto ser inadmissível o processamento de recurso deserto.

Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, dada sua incapacidade de ultrapassar o juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 101, § 2º do CPC.

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavissio
Relator